



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO [VETO Nº 10/2017](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2017 (MPV nº 751, de 2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 2

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017](#).

**Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.**

**Relatora:** Senadora Ana Amélia (PP/RS)

**Relator-revisor:** Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)

**Ementa do projeto de lei de conversão vetado:**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

**Explicação dos dispositivos vetados:**

Os dispositivos vetados tratam de: reservas de recursos e subvenções do Programa Cartão Reforma para famílias da zona rural; e da regulamentação pelo Executivo dos limites de subvenções destinadas à assistência técnica.

\*Os comentários inseridos à esquerda remetem à dispositivos de lei mencionados.

| DISPOSITIVO VETADO   | EXPLICAÇÃO   | ORIGEM/JUSTIFICATIVA  | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO  |
|--|--|---|---|
| <p>1</p> <p><b>Art. 10:</b><br/>Art. 10. O Programa Cartão Reforma deverá destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus recursos e subvenções para atender às famílias que residam em zona rural.</p> | <p>Reserva 20% dos recursos do programa para famílias da zona rural.</p>                                 | <p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer nº 1, de 2017-CN</a>, com alterações dadas pela <a href="#">Emenda nº 34</a> (Deputado Pedro Uczai - PT/SC).</p> <p><b>Justificativa:</b> “[...] No Brasil, há uma grande demanda das populações do campo por políticas públicas de habitação rural que atendam ao grande vácuo que há ainda hoje em relação a habitação rural. [...] é uma forma de incluir estas populações no escopo de ações do Estado e levar condições mínimas de habitação e cidadania a estas famílias. [...] seriam contempladas as famílias mais pobres que habitam no campo, ou seja, aquelas que se dedicam a agricultura familiar, a subsistência ou a produção local de alimentos.”</p> | <p>“A reserva de recursos e subvenções gera restrições de ordem operacional ao Programa, podendo inclusive reduzir sua eficiência, na medida em que a distribuição espacial dos recursos deve se basear em estudos técnicos sobre o déficit habitacional qualitativo e na demanda efetiva dos recursos. Além disso, já existe ação orçamentária federal para reforma de imóveis rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e com condições operacionais melhores que as do presente Programa, em termos de limites de renda, limites da subvenção destinada e formato da assistência técnica.” ,</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p> |
| <p>2</p> <p><b>Inciso V do § 2º do art. 11:</b><br/>V - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;</p>  | <p>Atribuição regulamentar do Executivo fixar os limites da parcela destinada à assistência técnica.</p> | <p><b>Origem:</b> <a href="#">texto inicial</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica.</p>   | <p>“O dispositivo incorre em antinomia com o § 6º do artigo 1º deste mesmo projeto sob sanção, o qual já fixa o limite da parcela destinada à assistência técnica, devendo, assim, sofrer veto.”</p> <p><i>Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</i></p>   |

**[INXd01] Comentário:**  
.....  
Art. 11. A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.  
.....  
§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:  
.....